



Número: **5006082-60.2020.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **2020.00102717**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **Cálculo - Prescrição - Id 52223621**

Data mais próxima: **23/04/2025**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
DANIEL DE SOUSA (REU)	PATRICIA APARECIDA SIMIONATO (ADVOGADO) RENATO MAZZAFERA FREITAS (ADVOGADO) DONOVAN NEVES DE BRITO (ADVOGADO)
INDETERMINADO (AUTOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13558 1037	22/10/2021 14:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006082-60.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL DE SOUSA

Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMIONATO - SP215362, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**DANIEL DE SOUSA** foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial:

"(...)

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 16/7/2019, em Santos/SP, DANIEL DE SOUSA, na qualidade de titular e responsável pela empresa 'Girakids Comércio de Doces, Brinquedos e Jogos Eletrônicos EIRELI' (CNPJ nº 07.313.928/0001-75), em proveito próprio, tentou importar mercadoria proibida consistente em 42 (quarenta e duas) máquinas eletrônicas de jogo de azar, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Conforme apurado, a empresa 'Girakids Comércio de Doces, Brinquedos e Jogos Eletrônicos EIRELI' registrou a Declaração de Importação (DI) nº 19/1.279.330-1 em 16/7/2019, parametrizada no canal vermelho da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP,*



*ficando, assim, submetida aos procedimentos de conferência física e documental.*

*A mercadoria, consistente em 42 (quarenta e duas) máquinas programáveis de diversão eletrônica (conhecidas pela sigla MEPS), contendo um pequeno simulador do tipo guindaste (crane machine), chegou ao Porto de Santos/SP em 12/7/2019, a bordo do navio 'Kota Lazim', procedente do Porto de Shekou, na China, com peso bruto de 5.500 kg e líquido de 5.429,99 kg, sendo amparada pelo Conhecimento Marítimo nº SZSE1906324, emitido em 13/6/2019, e pela Fatura Comercial nº MF190417L09, emitida em 26/8/2019 pela empresa 'Guangzhou Magicfun Industry Co Ltd'.*

*Em atenção aos alertas apontados pelo SISCOMEX sobre o risco da ocorrência de contrabando na importação de máquinas eletrônicas de jogos de azar, classificadas no código NCM 9504.30.00, e, ainda, com base na análise de seus manuais técnicos, a Receita Federal do Brasil solicitou à Delegacia de Polícia Federal local a realização de perícia in loco e a subsequente elaboração do laudo respectivo.*

*A conferência física da mercadoria foi feita em 8/10/2019, sob o acompanhamento de perito criminal designado pela Polícia Federal, o qual emitiu o Laudo Pericial nº 511/2019, adiante detalhado, concluindo que a mercadoria importada constitui-se por 42 (quarenta e duas) máquinas eletrônicas programáveis para a exploração de jogo de azar (adição 009 da DI).*

*Com isso, a Receita Federal do Brasil formalizou a apreensão de tais equipamentos e, em seguida, aplicou a pena (administrativa) de perdimento em desfavor da empresa importadora autuada (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF - nº 0817800/14191/20).*

*A origem estrangeira e a natureza das MEPS em questão, direcionadas à exploração de jogo de azar, restaram identificadas pelo Laudo de Perícia Eletroeletrônica nº 511/2019, oriundo do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, cujo perito, como dito acima, acompanhou os trabalhos de fiscalização da Receita Federal do Brasil e assim concluiu:*



'(...)

### *III.1 - Máquinas para jogos denominadas 'Gira Kids'*

(...)

*As máquinas continham diversos componentes eletrônicos de origem estrangeira, assim como etiqueta identificadora que afirma terem sido produzidas na China. Também em seu interior, havia um manual, que foi arrecadado para que se pudesse entender sobre seu funcionamento.*

*A dinâmica do jogo é a seguinte: o jogador comprará uma ficha, que lhe dá direito a uma jogada e, portanto, uma tentativa de ganhar um prêmio dentre os expostos na máquina. Após inserir a ficha, deverá, dentro de um intervalo de tempo limitado, ajustá-lo pelo proprietário da máquina, manipular o controle tipo joystick, posicionando a garra, com grande precisão, sobre o prêmio que se pretende pegar, e acionar o botão para que a garra se desloque para baixo, a fim de agarrar o respectivo prêmio, subindo automaticamente após pegá-lo ou não.*

*As páginas 13 e 14 do manual mostram variáveis que são ajustáveis pelo proprietário da máquina, relacionadas à força com que ocorre o fechamento da garra que segura o prêmio, podendo ser mais forte ou mais fraca, dependendo da voltagem ajustada.*

*As páginas 15 e 16 do manual mostram variáveis que são ajustáveis pelo proprietário da máquina, relacionadas à velocidade com que a garra se move, podendo ser mais rápida ou mais lenta; e ao ajuste de prêmio e taxa de ganho, que determina a cada quantas jogadas, a voltagem na garra será forte o suficiente para segurar o prêmio, ajustável no intervalo entre 1 a 50.*

*A possibilidade de se configurar a 'taxa de ganho' e a 'força de fechamento da garra', deixa claro que o jogo não depende apenas da habilidade do jogador para distribuir os prêmios. Os prêmios só serão liberados, isto é, o jogador, por mais habilidade que possua para acertar a posição da garra, só poderá pegar os prêmios depois que certa quantidade de jogadas tenha sido realizada na máquina: quantidade essa, que é escolhida e ajustada pelo proprietário da máquina. Assim, o jogador para ganhar o prêmio terá que ter, além de*



*possuir a habilidade necessária para acertar precisamente a posição da garra na direção do prêmio desejado, precisa ter a 'sorte' de o valor escolhido e ajustado pelo proprietário da máquina para a 'taxa de ganho' já ter sido atingido quando ele estiver realizando seu jogo.*

*Caso o proprietário deixasse ajustada a variável no programa para o valor 1, neste caso, o jogo dependeria apenas de habilidade. Como esse parâmetro pode ser aumentado até 50, na avaliação deste perito, esse jogo depende muito predominantemente da 'sorte' ou 'azar' do jogador, em comparação à sua habilidade, que também é necessária, para que o indivíduo possa ganhar os prêmios. No entanto, essa informação, que existe um parâmetro mínimo de jogadas, escolhido pelo proprietário da máquina, para que os prêmios possam ser conquistados, não está disponível para os jogadores. Ao contrário, é secretamente informada somente aos proprietários e compradores do equipamento.*

*Surge a questão: será que haveria muitos jogadores pagando para jogar, se soubessem que, além de ter que acertar precisamente a posição da garra sobre os prêmios, precisam ter a 'sorte' de já ter sido ultrapassado o número mínimo de jogadas escolhido pelo proprietário da máquina, e ainda, que esse número mínimo pode ser de até 50 jogadas?! O que faz com que este jogo, pago pelo jogador, não nos pareça 'honesto', já que o pagante desconhece uma 'regra do jogo' que parece ser fundamental para que ele possa ganhar.*

*Mas resta ainda uma questão fundamental a ser respondida: o que acontece se um jogador com a habilidade necessária consegue posicionar a garra precisamente na direção do prêmio, mas o número de jogadas é inferior ao valor ajustado pelo proprietário da máquina? O que acontece para que a garra não pegue o prêmio? Nossa análise do manual mostra que, através das variáveis 'posição de fechamento da garra' e 'força de fechamento da garra', há a regulação da voltagem liberada para a garra, que determina quanto de pressão haverá no fechamento da garra, determinando se a mesma consegue segurar o prêmio, ou se o prêmio desliza por entre as pinças da garra, sem que seja capturado.*

*Assim, enquanto o parâmetro de ajuste do número de jogadas mínimo não seja atingido, as jogadas certas, que conseguiram pegar o prêmio, não terão força suficiente na garra para segurá-lo e o jogador perde o jogo e o prêmio que disputava. Somente após o número de jogadas mínimo ajustado ser atingido, o jogador pode realmente ter a chance*



*de ganhar o prêmio, desde que faça a jogada certa, dependendo então, a partir de determinado número de jogadas, somente de sua habilidade para ganhar.*

*Devido à existência desses parâmetros ajustáveis no aplicativo eletrônico que controla a máquina, que não são informados ao jogador, e que manipulam o resultado do jogo a favor do proprietário e contra o jogador, concluímos que esse jogo depende predominantemente da 'sorte' ou 'azar' do jogador para que se possa ganhar os prêmios.*

*(...)*

#### *IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS*

*( . . . )*

*Ao 2.*

*Sim. As máquinas foram fabricadas e montadas na China, sendo seus componentes todos de origem estrangeira.*

*Ao 3.*

*Sim. (...) os jogos existentes nas máquinas examinadas dependem predominantemente da 'sorte' ou 'azar' do jogador para que este possa ganhar os prêmios. (...)'* (Id 41943528, pp. 9-22) (grifos colocados)

*A apreensão levada a efeito pela Receita Federal do Brasil veio a ser questionada judicialmente pela empresa autuada, como se infere do Procedimento Comum Cível nº 5012250-90.2020.4.03.6100, instaurado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, ao final, julgou improcedente o pedido formulado pela importadora, reconhecendo a legalidade e regularidade da atuação fiscal (Id 47459392, pp. 2-8).*

*A gerência/administração da empresa 'Girakids Comércio de Doces, Brinquedos e Jogos Eletrônicos EIRELI' eram desempenhadas por DANIEL DE SOUSA, que foi o responsável pela importação das MEPS apreendidas,*



*como se observa da cópia da respectiva ficha cadastral completa (Id 45474642, p. 41) e das declarações por ele emitidas na órbita policial (Id 48834469, pp. 5-6), além de outros documentos e informações trazidos pela peça inquisitiva.*

*A dinâmica de jogo e a existência de parâmetros ajustáveis no aplicativo eletrônico de controle das máquinas apreendidas, quanto à intensidade (força) de fechamento e velocidade de movimentação das 'garras' utilizadas pelo jogador para segurar o prêmio escolhido, bem assim a configuração de 'taxa' ou 'índice de ganho', como didaticamente explicado pela perícia, eram do conhecimento do denunciado - como ele próprio admitiu ao ser ouvido pela Polícia Federal (Id 48834469, pp. 5-6) -, cujo propósito era o de inserir os produtos importados no âmbito da atividade econômica de sua empresa.*

*A importação de máquinas eletrônicas dessa natureza é proibida, na órbita administrativa fiscal, pela Receita Federal do Brasil, como se vê do art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 309, de 18/3/20033, em vigor quando da apreensão noticiada, e do art. 105, XIX, do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 689 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que o seu uso caracteriza a prática de jogo de azar, conforme definido em lei (art. 50, § 3º, a, do Decreto-Lei nº 3.688/1941).*

*A importação das máquinas eletrônicas de jogo de azar só não se consumou por conta da ação fiscalizatória empreendida pela Receita Federal do Brasil, impedindo a respectiva liberação na zona alfandegária do Porto de Santos/SP e submetendo-a à decretação de perdimento administrativo." (ID 52052216)*

Recebida a denúncia aos 26.04.2021 (ID 52151989), o acusado foi regularmente citado (ID 55655231), e apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (ID 55856392).

Ratificado o recebimento da denúncia (ID 56114872), em audiência realizada aos 14.09.2021 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (ID 105104217).



Ouvido, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Ricardo Youssef El Joukhadar basicamente ratificou em Juízo o teor da Representação Fiscal Para Fins Penais que consubstanciou a denúncia.

Ao seu turno, ao ser inquirido, o engenheiro de automação e mecatrônica Alexandre Ferreira Gabriel afirmou que trabalha com essas máquinas, fazendo o controle de automação delas. Declarou ser possível regular a força da garra em função do brinde a ser pescado (peso, material, viscosidade, etc).

Asseverou que a habilidade é o elemento mais preponderante para determinar a taxa de sucesso do equipamento. Relatou, ainda, que presta serviços para empresa do réu e outras que atuam no mesmo segmento, sendo a primeira vez que presencia esse tipo de atuação pela Aduana.

Interrogado, **DANIEL DE SOUSA** negou a importação de mercadorias proibidas. Disse que, no seu entendimento, as máquinas importadas não são máquinas de jogos de azar, porque é um jogo que depende da habilidade. Afirmou que se a pessoa tiver noção que a pelúcia está próxima da saída, ela vai conseguir pegar o brinquedo.

Aduziu que as variáveis apontadas pelo perito são para determinar a força da garra. Alegou que trabalha há anos com esse tipo de produto e tem mais de 200 (duzentas) máquinas instaladas em diversos locais em São Paulo, todas importadas corretamente, sendo que nenhuma delas chegou a ser apreendida.

Relatou já ter feito várias importações de mercadorias semelhantes que foram parametrizadas no canal vermelho, sendo todas liberadas ao final. Afirmou que entrou com ação judicial para impugnar a apreensão, a qual se encontra em fase recursal. Pontuou, ademais, que nenhum órgão nunca lhe havia alertado sobre a ilicitude de tais equipamentos.



Instadas, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva (ID 110882853).

Ao seu turno, a Defesa postulou absolvição, ao fundamento, aqui sintetizado, de atipicidade material da conduta, em razão das máquinas importadas pelo réu não poderem ser classificadas como jogos de azar.

Para tanto, aduziu que tais dispositivos não dependem exclusivamente da sorte, mas principalmente da habilidade do jogador. A dar azo à sua argumentação, fez referências a jurisprudência e laudos técnicos em seu favor.

Prosseguiu, alegando que o trabalho pericial que lastreou a denúncia partiu de premissas equivocadas e, portanto, não pode prevalecer. Ressaltou que o produto já foi objeto de fiscalização em outras três oportunidades, tendo sido liberado em todas elas.

Por fim, alegou ausência de dolo e a insignificância da conduta praticada.

É o relatório.

De início anoto que a questão afeta à insignificância da conduta praticada já foi devidamente esgotada na decisão de ID 56114872, de forma que me reporto aos termos lá consignados, a fim de evitar tautologia.



Perquirindo o mérito, registro que ao analisar o conjunto de provas produzidas, sobretudo no que toca a questão referente à classificação das máquinas importadas pelo acusado, se deveriam ser classificadas como "jogos de azar" ou não, concluo que os elementos trazidos aos autos pela Defesa foram suficientes para incutir dúvida razoável acerca da configuração do tipo penal.

Realmente, ao que parece, tais mecanismos são previamente programados pelo proprietário para ajustar determinadas variáveis, tais como a força e a velocidade da garra que segura o prêmio, conforme apontado no produzido pela Polícia Federal (Laudo Técnico nº 511/2019-NUTEC/DPF/STS/SP - ID 41943528).

Ocorre que de acordo com as provas produzidas, não se pode ignorar a existência, também, do fator "habilidade" para obtenção do prêmio (bicho de pelúcia), conforme destacado nos laudos e pareceres técnicos trazidos aos autos pela Defesa (ID's 55862078, 55860903 e 55862088).

Em todo caso, das conclusões das provas técnicas trazidas pelas partes (laudos periciais), não me parece seguro inferir e afirmar, extreme de dúvidas, qual desses dois fatores seria preponderante na hipótese em exame.

A título de ilustração, observo que o art. 50, § 3º, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) dispõe que se consideram jogos de azar aqueles em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente da sorte.

No caso concreto, contudo, se por um lado o perito técnico selecionado pela Polícia Federal, ao examinar o manual de instruções do dispositivo, concluiu que os parâmetros ajustáveis no aplicativo eletrônico que controla a máquina são capazes de manipular o resultado do jogo em favor do proprietário, por outro lado, a defesa apresentou prova técnica bem fundamentada que afirma exatamente o oposto.



A propósito, ressalto que os pareceres favoráveis ao réu encontram arrimo em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde foi analisada a legalidade de máquinas importadas similares às objeto destes autos (*claw machines*), porém em outro contexto. Confira-se:

*"EMENTA: tributário e aduaneiro. mandado de segurança. mercadoria importada. classificação fiscal. máquinas de jogos. azar versus habilidade. laudo pericial. concessão da ordem.*

1. Consideram-se jogos de azar aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte (art. 50, § 3º, a, do Decreto-Lei nº 3.688/1941)

2. Segundo a legislação aduaneira, as máquinas de videopôquer, videobingo e caça níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. (IN/SRF nº 309/2003)

3. Tratando-se de máquinas nas quais a probabilidade de vencer dependa da habilidade do jogador, resta descaracterizada a condição de máquina programada para a exploração de jogos de azar.

4. Mantida a concessão da segurança. (TRF4 5017987-97.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020 - g.n.)

Assim, ainda que não seja possível formar convicção precisa acerca da natureza dos produtos importados, isto é, se estariam inseridos na definição do art. 50, § 3º, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, restou bem demonstrada nos autos a ausência de dolo por parte do réu de praticar o crime de contrabando.

Isso porque, ainda que sejam desconsideradas as ponderações técnicas antes abordadas, não se pode ignorar ser relativamente comum encontrar em estabelecimentos comerciais de grande envergadura, tais como shoppings e hipermercados, equipamentos dessa natureza (máquinas de bichinho de pelúcia).



Ainda, na específica hipótese em exame, chama atenção o fato da empresa do acusado já ter importado anteriormente, ao menos desde o ano de 2015, produtos idênticos aos que são objetos nestes autos, conforme demonstram as declarações de importação acostadas aos autos sob os ID's 105699817, 105699824 e 105699828.

Segundo as informações prestadas pelo denunciado, todas as três importações caíram no canal vermelho e foram submetidas a procedimentos de fiscalização que redundaram, ao final, na liberação das máquinas pela Aduana, sendo inegável que tal situação, por si só, já seria suficiente a gerar inequívoca expectativa ao acusado de que as importações de tais produtos seria permitida pela lei brasileira.

Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão no sentido de que as máquinas importadas tratam-se, de efetivo, de jogos de azar, e, por consequência, de ter o acusado realmente agido com dolo necessário à configuração do tipo.

As provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente comprovado que o acusado tinha conhecimento de que as mercadorias importadas seriam realmente proibidas. Na verdade, sequer restou demonstrado de forma suficiente que as máquinas realmente são de importação proibida por se tratarem de jogo de azar.

É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer<sup>1</sup>:



"(...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza *provada* para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório."

Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo de certeza na senda de que as máquinas importadas realmente tratam-se de jogo de azar, o mesmo se verificando, por conseguinte, quanto ao dolo necessário à caracterização do tipo, exsurge imperiosa, no caso concreto, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Dispositivo.

Pelo exposto, diante da fundada dúvida acerca da existência do crime, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo DANIEL DE SOUSA (RG nº. 28.153.833-5 SSP/SP, CPF nº. 283.483.558-63) da imputada prática de ação amoldada ao tipo dos art. 334-A, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Custas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido -.

P. R. I. O. C.



Santos-SP, 22 de outubro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

---

<sup>1</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de e FISCHER Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: 2011, Lumen Juris Editora, 2ª edição, p. 343.

